



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0806251-93.2024.8.19.0021

Embargante: MARCIO ALENCAR MENDES

Embargado: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Relator: DES. ANDRE LUIZ CIDRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS COMPREENDIDOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EMBARGANTE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 1.025, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por **MARCIO ALENCAR MENDES** em face do v. acórdão, cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. FINANCIAMENTO REALIZADO EM NOVEMBRO DE 2021, COM JUROS E PARCELAS PRÉ-FIXADAS. ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO SE VISLUMBRA ONEROSIDADE EXCESSIVA OU LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE JUROS NÃO VERIFICADA. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE DEMASIADAMENTE A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. NO CASO EM APREÇO, A TAXA DE JUROS APLICADA PELO BANCO



AUTOR NÃO ESTÁ DESARRAZOADA DENTRE AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UMA VEZ QUE A ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É DE QUE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXCEDER A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, À CONCLUSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA. DE ACORDO COM A CORTE DA CIDADANIA, FAZ-SE NECESSÁRIO A APLICAÇÃO DE TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA, PELOS MENOS, A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE. VONTADE DAS PARTES QUE DEVE PREVALECER. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE ACEITO PELO CONSUMIDOR E DESDE QUE HAJA LIBERDADE NA SUA CONTRATAÇÃO, COMO OCORREU NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. RESP. 1.639.259/SP. TARIFA DE CADASTRO QUE OBEDECEU AO ESTIPULADO NO TEMA 620 DO STJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM HÍGIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

O Embargante sustenta, em suma, que há firme entendimento firmado pelo STJ quanto à possibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto; que não há que se falar, no presente caso, em afronta aos precedentes vinculantes do STJ.

Requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, "reformando-se o v. acórdão e, conseqüentemente, a r. Sentença proferida pelo Magistrado singular, a fim de julgar procedente a demanda, nos termos pleiteados.

Dispensada a intimação da parte adversa, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos, e quanto ao mérito, não merecem provimento.

Como consabido, os embargos declaratórios não gozam de autonomia recursal objetiva, e por definição legal, possui finalidade meramente integrativa da decisão embargada que esteja viciada em razão de erro, obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 1.022). Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Sobre o tema, vale lembrar lição de J. C. BARBOSA MOREIRA, no sentido de que a *"falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão, e que bem se compreende que o seja, visto que é função precípua do pronunciamento judicial, exatamente, fixar a certeza jurídica a respeito da lide ou da questão decidida; que a contradição verifica-se quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis; que existe a omissão, quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição"*¹.

Na hipótese, a bem da verdade, o que pretende o embargante não é sanar vícios no acórdão embargado, mas, sim, rediscutir matéria já decidida, com o objetivo de retratação ou reforma, o que evidentemente não tem o condão de justificar o acolhimento do recurso.

Destarte, elucidando a ausência de vício passível de integração no decisor ora embargado, vejam-se os excertos de sua fundamentação, infra:

"(...) Para adequada solução do litígio, a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5a Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018).

Nesse rumo, diante de diversas demandas envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de repercussão geral, estabeleceu parâmetros importantes para a análise da abusividade de taxas de juros. Nesta toada, conforme destacado no julgamento do REsp 1.061.530/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, relatoria Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média".

¹ Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, V volume, 3ª edição, 1978, páginas 618/620

No caso concreto, como reconhecido na sentença, as consultas realizadas no site do Banco Central, referentes ao período de vigência dos contratos objeto da presente demanda (ID 126969598), evidenciam que a taxa média de juros praticada pelas instituições financeiras para operações de mesma natureza era de 1,94% a.m. A comparação entre essa média e a taxa contratada pelo autor (3,91% a.m.) demonstra a abusividade e o caráter excessivo dos juros pactuados, não tendo sido indicado pelo réu circunstância excepcional de maior risco na contratação ou de margem estreita de spread bancário, concernente a diferença entre taxa de empréstimo cobrada e paga pelo banco.

Desta feita, comprovada a abusividade, afastada a tese de legalidade das cobranças, sendo imperioso a adequação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. A restituição dos valores pagos em excesso deve ocorrer na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, ou seja, em dobro, na medida em que a cobrança realizada pela parte ré constituiu violação da boa fé objetiva".

Logo, **"revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.** (STF. REExt nº 311.596/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 08/08/06).

Releva lembrar que, nos termos da Súmula nº 52 TJRJ, *"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."*

Por fim, à luz do artigo 1.025 do CPC/2015, a interposição dos embargos de declaração, ainda que inadmitidos/rejeitados, autorizam o manejo de recurso às Instâncias Superiores, vez que os elementos suscitados integram o acórdão.

Sobre o tema, ilustra José Miguel Garcia Medina:

"(...) Diante da divergência instalada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, com o intuito de uniformizar o modo como se deve entender prequestionada a matéria, o CPC/2015, em seu art. 1.025, optou pela orientação dominante manifestada pela jurisprudência do STF, acima referida, no sentido de que, tendo as partes apresentado embargos de declaração, e sendo esses indevidamente rejeitados, consideram-se examinados e repelidos os fundamentos apresentados pelas partes. O CPC/2015, assim, dentre as concepções possíveis de prequestionamento, adotou aquela, então, preponderante no STF, por muitos chamada de "prequestionamento ficto". Resta, portanto, superado o entendimento retratado na Súmula 211 do STJ (...)”²

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E REJEITAR** os embargos de declaração opostos.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

² MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed./v.eletrônica. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2.015, art. 1.025